



# SELUR|PR

## SINDICATO DAS EMPRESAS

DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E AFLUENTES

**À**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRONICO Nº 147/2024.**

**O SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E AFLUENTES DO ESTADO DO PARANA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.448.249/0001-13, com sede na Rua Gabriela Ministral, 101, Ahú, CEP: 80.540-150, Curitiba, Paraná, vem respeitosamente, perante V. Excelência, por meio do seu procurador, infra- assinado, apresentar, **IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA**, em face do **EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 147/2024**, diante dos fatos alegados a seguir:

#### **1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Pinhais, por meio do **Pregão Eletrônico nº 147/2024**, visando a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, A sessão pública está marcada para o dia 14 de janeiro de 2025, conforme previsto no edital e divulgado na plataforma Compras.gov.br.

O valor máximo admitido para a contratação é de R\$ 3.386.562,48



# SELUR | PR

## SINDICATO DAS EMPRESAS

DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES

(três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), com critério de julgamento baseado no menor preço por lote/grupo. O edital exige que os licitantes apresentem propostas abrangendo todos os itens do lote único.

O prazo para impugnação do edital encerra-se em 09 de janeiro de 2025, três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. Este prazo, aliado à complexidade das exigências documentais e do objeto licitado, pode prejudicar a formulação de questionamentos adequados por parte dos interessados.

Ademais, o edital apresenta exigências rigorosas quanto à habilitação econômico-financeira, incluindo índices contábeis com parâmetros elevados, e requer a entrega de planilhas detalhadas contendo informações como fator acidentário de prevenção (FAP) e convenções coletivas de trabalho. Essas exigências podem ser interpretadas como excessivas, especialmente para microempresas e empresas de pequeno porte, afrontando o princípio da razoabilidade e o tratamento favorecido estabelecido na legislação.

Por fim, o edital menciona que, em caso de divergências entre suas disposições e os anexos, prevalecerá o texto principal. Tal cláusula pode gerar insegurança jurídica para os licitantes, sobretudo em razão de possíveis contradições nas especificações do objeto licitado.

Diante desses fatos, a presente impugnação busca apontar irregularidades e inconsistências no edital, visando resguardar os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

## **2. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA E A EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS**

O edital declara que o regime de contratação adotado é o de dedicação **exclusiva de mão de obra**, o que pressupõe que os serviços sejam



realizados com foco nos recursos humanos, excluindo a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos e materiais por parte do contratado.

Vejamos;

	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES													
EDITAL														
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2024</b>														
<b>1. PREÂMBULO</b>														
<p>O Município de Pinhais inscrito no CNPJ sob o nº 95.423.000/0001-00, por intermédio do Pregoeiro que ao final assina, sediado à Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel, nº 12.162, Térreo, CEP: 83.323-410, Centro, Pinhais/PR, torna público que fará realizar procedimento licitacional para contratação do objeto abaixo especificado, na modalidade <b>PREGÃO</b>, na forma <b>ELETRÔNICA</b>, do tipo <b>MENOR PREÇO</b>, Processo Digital nº 57413/2024, em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, Instrução Normativa Seges/ME nº 73/2022, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 346/2023, além das demais legislações correlatas e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.</p>														
<table border="1"> <tr> <td colspan="2">DATA DE ABERTURA: 14/01/2025 ÀS 09h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF) NO SÍTIO <a href="http://www.gov.br/compras">www.gov.br/compras</a> (compras gov)</td> </tr> <tr> <td>Data de Início Acolhimento das Propostas 23/12/2024</td> <td>Data Limite Acolhimento das Propostas 14/01/2025 às 09h29min – (Horário de Brasília – DF)</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><b>Objeto</b></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública com regime de <u>dedicação exclusiva de mão de obra</u>.</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><b>Valor Total Máximo da Licitação</b></td> </tr> <tr> <td colspan="2">R\$ 3.386.562,48 (Três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos)</td> </tr> </table>			DATA DE ABERTURA: 14/01/2025 ÀS 09h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF) NO SÍTIO <a href="http://www.gov.br/compras">www.gov.br/compras</a> (compras gov)		Data de Início Acolhimento das Propostas 23/12/2024	Data Limite Acolhimento das Propostas 14/01/2025 às 09h29min – (Horário de Brasília – DF)	<b>Objeto</b>		Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública com regime de <u>dedicação exclusiva de mão de obra</u> .		<b>Valor Total Máximo da Licitação</b>		R\$ 3.386.562,48 (Três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos)	
DATA DE ABERTURA: 14/01/2025 ÀS 09h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF) NO SÍTIO <a href="http://www.gov.br/compras">www.gov.br/compras</a> (compras gov)														
Data de Início Acolhimento das Propostas 23/12/2024	Data Limite Acolhimento das Propostas 14/01/2025 às 09h29min – (Horário de Brasília – DF)													
<b>Objeto</b>														
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública com regime de <u>dedicação exclusiva de mão de obra</u> .														
<b>Valor Total Máximo da Licitação</b>														
R\$ 3.386.562,48 (Três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos)														

No entanto, **contraditoriamente**, o mesmo edital inclui exigências para **disponibilização de caminhões, ferramentas e outros materiais**.

Vejamos;

2. ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS						
LOTE ÚNICO						
Item	CATSER	Descritivo	Unidade	Quantidade Total (12 meses)	Valor Unitário por equipe	Valor Total
1	14672	Serviço de limpeza pública executada por equipe composta por operador com retroescavadeira, motorista com caminhão basculante e auxiliar operacional	Equipe	36	R\$ 57.642,31	R\$ 2.075.123,16
2	14672	Serviço de limpeza pública executada por equipe composta por um motorista com caminhão carroceria aberta e dois auxiliares operacionais	Equipe	36	R\$ 36.428,87	R\$ 1.311.439,32
<b>Valor total da contratação</b>						<b>R\$ 3.386.562,48</b>
<i>*Havendo divergência entre o cód. Catser e o descritivo prevalece o descritivo.</i>						



Embora o objeto do edital preveja a contratação de serviços em regime de **dedicação exclusiva de mão de obra**, verifica-se no Item 5.12.1 do edital a exigência de equipamentos e veículos específicos, como caminhão basculante, caminhão carroceria aberta e retroescavadeira, com características mínimas determinadas.

Vejamos;

5.12.1. Para os veículos **Caminhão Basculante, Caminhão carroceria aberta e Retroescavadeira**, devem possuir as seguintes características mínimas:

Descrição	Quantidade
Caminhão basculante 4x2, ou similar, capacidade da caçamba de aproximadamente 6m <sup>3</sup> .	03
Retroescavadeira 4x2 ou 4x4, potência mínima de 78hp/92 hp, capacidade mínima de 1m <sup>3</sup> na carregadeira	03
Caminhão toco, carroceria aberta, com comprimento de no mínimo 4,80 metros e altura de grade de no mínimo 50 centímetros.	03

Para reforçar analisamos o item 5.13.5 do Edital, onde são solicitados os Materiais/Ferramentas que serão de uso durante a execução do contrato.

5.13.5. Para as equipes, deverão ser disponibilizados, no mínimo, as seguintes Ferramentas:

Materiais/Ferramentas	Quantidade	Periodicidade de Troca
Vassourão	01 por equipe	03 meses
Rastelo	01 por equipe	03 meses
Garfo	01 por equipe	03 meses
Pás	01 por equipe	03 meses
Enxadas	01 por equipe	03 meses
Sacos de lixo de 200 litros	100 unidades por equipe	01 mês

ACC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2024

33



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

EDITAL



Cones de sinalização	03 por equipe	12 meses
Celular	01 por equipe	12 meses



Tal exigência contradiz a natureza do regime de dedicação exclusiva de mão de obra, gerando incoerência no escopo do certame. No item 5.12.1 e 5.13.5, torna-se evidente essa inconsistência, uma vez que se exige para os veículos mencionados características mínimas.

No contexto do regime de dedicação exclusiva de mão de obra, é essencial compreender as diretrizes legais que definem o que pode ser incluído no escopo desse tipo de contratação. Diversas normas e orientações reforçam que tal regime se limita à disponibilização de força de trabalho humano, sem abranger fornecimento de bens, veículos ou materiais.

Veja-se:

**O Art. 4º, inciso VII, da IN05/2017, descreve a dedicação exclusiva de *mão de obra como caracterizada pela necessidade de os empregados prestarem serviços dentro das dependências do contratante ou em local por ele designado, sob fiscalização direta da Administração Pública.***

**Art. 4º** Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

**VII - dedicação exclusiva de mão de obra:** a situação que exige, simultaneamente:  
a) alocação de empregados à disposição nas dependências do contratante ou em local por ele designado;

Já o **Art. 19** dessa mesma norma especifica que o objeto deve compreender ***unicamente a disponibilização de força de trabalho, excluindo fornecimento de materiais, equipamentos ou outros bens,***

**Art. 19.** O objeto do contrato de prestação de serviços, no regime de dedicação exclusiva de mão de obra, compreenderá, unicamente, a disponibilização de força de trabalho, vedada a inclusão de fornecimento de materiais, peças de reposição, equipamentos ou outros bens permanentes, salvo quando os bens forem inerentes e indispensáveis à execução do serviço.



A **Lei nº 14.133/2021**, que rege os processos licitatórios, reforça em seu **Art. 6º, inciso XXI**, que o regime de dedicação exclusiva de mão de obra está vinculado à prestação contínua de serviços supervisionados diretamente pela Administração Pública, excluindo exigências de fornecimento de bens ou materiais.

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**XXI - serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:** aqueles cuja execução demanda, simultaneamente:

- a) que os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante ou em local por ele designado;
- b) que a subordinação jurídica dos empregados seja diretamente ao contratante; e
- c) que o contratado não compartilhe os empregados utilizados na execução do contrato com outras organizações ou com outras demandas do próprio contratado.

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União, na **Decisão nº 1.223/2013 – Plenário**, determinou que o regime de dedicação exclusiva de mão de obra não deve incluir fornecimento de bens, veículos ou equipamentos, sob pena de desvirtuamento do objeto do contrato.

Por fim, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz um conceito geral de mão de obra em seu **Art. 3º, definindo empregado como aquele que presta serviços de natureza não eventual ao empregador, sob subordinação e mediante remuneração**. Nesse regime, a relação contratual restringe-se à prestação de trabalho humano, não contemplando fornecimento de equipamentos ou materiais.

### **3.CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DO EDITAL E FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

A limpeza pública desempenha um papel fundamental na preservação da saúde coletiva e no equilíbrio ambiental, sendo uma das principais **responsabilidades dos municípios**. No caso da Prefeitura de Pinhais, as diretrizes e normas que regulamentam a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos estão definidas na **Lei Ordinária nº 761/2006**. Essa legislação estabelece as obrigações dos entes públicos e da sociedade quanto à gestão



# SELUR | PR

## SINDICATO DAS EMPRESAS

DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES

adequada dos resíduos, visando garantir a sustentabilidade e a qualidade de vida para a população.

Por meio dessa regulamentação, o município busca promover a conscientização sobre o manejo correto dos resíduos, coibir práticas que prejudiquem a limpeza urbana e estruturar um sistema eficiente e sustentável de coleta e destinação final.

Vejamos;

A **Lei Ordinária nº 761, de 20 de dezembro de 2006**, do Município de Pinhais, estabelece diretrizes para a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, visando à manutenção da saúde pública e à conservação do meio ambiente.

Conforme o **Art. 2º** da referida lei, resíduos sólidos são definidos como qualquer forma de matéria ou substância nos estados sólido ou semissólido resultante de atividades domiciliares, comerciais, industriais, de prestação de serviços públicos ou privados, agrícolas e outras, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental.

### **Art.2º**

Para os efeitos desta Lei, consideram-se resíduos sólidos toda forma de matéria ou substância nos estados sólido e semissólido, que resultem de atividades de origem domiciliar, comercial, industrial, de prestação de serviços públicos e privados, agrícola ou de outras origens, passíveis de causar poluição ou contaminação ambiental.

O **Art. 4º** classifica os resíduos de características domiciliares como aqueles enquadrados na Classe 2 – não inertes, não perigosos, conforme a ABNT NBR 10004, subdividindo-os em orgânicos e recicláveis.

### **Art.4º**

Os resíduos sólidos, definidos no Art. 2º, de características domiciliares, são classificados na Classe 2 – não inertes e não perigosos, conforme a norma ABNT NBR 10004, e subdividem-se em:  
I - Resíduos orgânicos: compostos por restos de alimentos, resíduos de jardinagem, podas de árvores, entre outros materiais de origem biológica que podem ser submetidos a processos de



# SELUR | PR

## SINDICATO DAS EMPRESAS

DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES

compostagem ou similares;  
II - Resíduos recicláveis: constituídos por papel, papelão, plásticos, vidros, metais e outros materiais passíveis de reaproveitamento ou reciclagem.

A lei também define, no **Art. 5º**, atos lesivos à limpeza pública urbana, como o depósito inadequado de resíduos em vias públicas, terrenos e corpos d'água, além da queima de resíduos a céu aberto, entre outros.

### **Art.5º**

São considerados atos lesivos à limpeza pública urbana, entre outros:

- I - Depositar resíduos sólidos ou entulhos em vias públicas, terrenos baldios, margens de rios, lagos, canais e outros corpos d'água;
- II - Queimar resíduos sólidos ou entulhos a céu aberto, exceto quando autorizados por órgão ambiental competente;
- III - Descumprir normas e regulamentos relativos à separação e acondicionamento dos resíduos sólidos para a coleta seletiva ou convencional;
- IV - Dispor resíduos sólidos em desacordo com os horários e locais estabelecidos pelo serviço de coleta pública;
- V - Lançar resíduos ou materiais de qualquer espécie de veículos automotores, bicicletas ou outros meios de transporte em vias públicas ou áreas de uso comum.

Portanto, no contexto **da Prefeitura de Pinhais, a limpeza pública abrange a gestão integral dos resíduos sólidos, desde a coleta até a destinação final adequada**, conforme as normas estabelecidas na **Lei Ordinária nº 761/2006**, com o objetivo de preservar a saúde pública e o meio ambiente.

As Atividades que envolvem infraestrutura ou supervisão técnica, enquadra os serviços de **limpeza pública como técnicos e especializados**, conforme descrito nas legislações aplicáveis.



### **FALTA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

A **Lei nº 5.194/1966** regula o exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia e estabelece, em seu **Art. 1º**, que atividades de engenharia incluem a execução de projetos, construção, manutenção e operação de obras e **serviços técnicos especializados**.

Essas atividades abrangem, por exemplo, a **gestão de resíduos sólidos**, a construção ou a manutenção de sistemas de coleta e disposição de resíduos.

Portanto, entende-se que a limpeza pública envolve a gestão integral dos resíduos sólidos, abrangendo todas as etapas, desde a coleta até a destinação final adequada. Por se tratar de uma atividade de grande relevância para a saúde pública e o meio ambiente, e em conformidade com as legislações vigentes, **é indispensável que o processo conte com um responsável técnico devidamente habilitado**. Essa exigência não apenas assegura a eficiência e a qualidade das operações, mas também garante que as atividades sejam conduzidas em estrita observância às normas legais e ambientais, evitando possíveis irregularidades ou impactos negativos.

A Resolução **CONFEA nº 218/1973** especifica as atribuições dos engenheiros civis, ambientais e sanitaristas, incluindo o planejamento e operação de **sistemas de coleta e disposição de resíduos sólidos**, supervisão técnica de serviços relacionados à **limpeza pública** e saneamento, além da fiscalização de obras e instalações de infraestrutura relacionadas. A **Lei nº 14.133/2021**, no **Art. 6º**, inciso XXIII, define serviços técnicos especializados como aqueles que demandam habilitação legal e conhecimentos técnicos específicos.

A **inclusão de veículos e equipamentos com especificações técnicas é considerada atividade técnica**, conforme as resoluções do CONFEA. Serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos exigem planejamento técnico para garantir conformidade com a legislação ambiental. Além disso, a necessidade de infraestrutura, como construção de aterros, galpões e estações de transbordo, conecta essas atividades ao campo da engenharia. Diante disso, a revisão do escopo contratual é essencial para alinhar as exigências às normativas e garantir a legalidade do processo licitatório.

De acordo com a legislação em vigor, serviços que envolvam atividades de engenharia devem ser executados sob a **responsabilidade técnica de um profissional habilitado e registrado no CREA**, garantindo que as operações sejam conduzidas com a segurança técnica necessária.

Nesse sentido:





# SELUR | PR

## SINDICATO DAS EMPRESAS

DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES

A **Lei nº 5.194/1966, em seus arts. 1º e 7º**, estabelece que atividades de engenharia são privativas de profissionais habilitados e registrados no sistema CONFEA/CREA.

A Resolução **CONFEA nº 218/1973** especifica que a fiscalização e supervisão de serviços relacionados à **limpeza pública**, saneamento, e gestão de resíduos sólidos **são atribuições exclusivas de engenheiros civis, ambientais**.

Além disso, o **Art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021** define que serviços técnicos especializados, como aqueles que demandam planejamento técnico e execução por profissionais qualificados, devem atender às normas regulamentadoras, incluindo a **obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** emitida por profissional habilitado.

Diante do exposto, a ausência de previsão expressa no edital sobre a exigência de registro no **CREA e emissão de ART** para a execução de atividades potencialmente técnicas contraria a legislação vigente e compromete a regularidade do certame.

A contratação de serviços dessa natureza, **sem a devida supervisão técnica, pode acarretar riscos à execução contratual**, além de possíveis responsabilizações jurídicas para a Administração Pública.

Requer-se, portanto, a inclusão no edital da obrigatoriedade de registro no CREA para as empresas participantes, bem como a exigência de ART para as atividades que se enquadrem como serviços de engenharia.

### **FALTA DA LICENÇA AMBIENTAL DE TRANSPORTE**

Após toda essa análise, conclui-se que é **indispensável** que o serviço em questão conte com **um responsável técnico** devidamente habilitado, assegurando a supervisão adequada das atividades relacionadas à limpeza pública. Além disso, torna-se **obrigatória a apresentação da licença técnica de transporte, que habilite a empresa para o recolhimento e manejo dos resíduos sólidos**, garantindo que as operações sejam realizadas em conformidade com as normas legais e ambientais aplicáveis.

A Prefeitura, por meio de estudo técnico apresentado, demonstrou que os serviços previstos no edital incluem atividades que já foram realizadas em contratos anteriores, sendo todas elas agrupadas dentro do mesmo contrato atual.



Vejam os;

### II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL

#### 1. Descrição do problema a ser resolvido ou da necessidade apresentada (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

*Fundamento jurídico: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).*

Necessidade de equipes de trabalho para limpeza urbana, para retirada de resíduos sólidos, tais como: madeiras, galharias, caliças, provenientes de descarte irregular, em áreas de passeio e vias públicas. As solicitações de coleta são feitas através dos canais de atendimento da Prefeitura e presencialmente na secretaria de meio ambiente. Neste ano de 2024 houve um aumento significativo de solicitações deste tipo de serviço no Município de Pinhais, em parte decorrente do Decreto 184/2024. Desta forma, a Prefeitura de Pinhais vem buscando alternativas para redução de descartes irregulares.

A estrutura operacional do Departamento de Limpeza Urbana e Gestão de Resíduos (DEGER), atualmente não consegue atender toda a demanda de ações e

É evidente que a retirada de resíduos sólidos possui uma posição de destaque, tanto em **quantidade quanto em importância**, dentro do escopo dos serviços contratados. Essa ênfase reflete a relevância do manejo adequado dos resíduos sólidos para a manutenção da limpeza pública e da saúde ambiental do município. A magnitude dessas atividades reforça a necessidade de uma **abordagem técnica** criteriosa, com a exigência de um responsável técnico habilitado e licenças específicas para transporte e destinação final, garantindo que os serviços sejam executados em conformidade com as normas legais e ambientais.

A obrigatoriedade de licença ambiental para o transporte de resíduos sólidos é fundamentada em diversas legislações federais, estaduais e normas técnicas. A **Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)**, em seu **Art. 20**, determina que atividades relacionadas à coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos devem ser realizadas de acordo com planos de gerenciamento e licenciamento ambiental.

**Art. 20.** São obrigados a elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos: **I** - os geradores de resíduos sólidos previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 desta Lei; **II** - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que: a) gerem resíduos perigosos; b) sejam responsáveis por resíduos sujeitos à logística reversa; **III** - os responsáveis por terminais e outras instalações referidas no



# SELUR | PR

## SINDICATO DAS EMPRESAS

DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES

parágrafo único do art. 18 desta Lei; **IV** - os responsáveis por atividades agrossilvipastoris que gerem resíduos agrossilvipastoris. **Parágrafo único.** Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos mencionados no caput deste artigo devem ser compatíveis com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e com o plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos da respectiva unidade federativa, bem como atender às normas do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e, no que couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

O **Art. 36** da mesma lei prevê que o transporte de resíduos sólidos perigosos só pode ser realizado por transportadores devidamente licenciados ou autorizados pelo órgão ambiental competente.

**Art. 36.** O transporte de resíduos sólidos perigosos somente poderá ser realizado por transportador previamente licenciado pelo órgão competente.

Complementando, a **Resolução CONAMA nº 237/1997**, em seu **Art. 10**, estabelece que o transporte de resíduos com potencial de causar impacto ambiental deve ser submetido ao **licenciamento ambiental**, reafirmando no Art. 2º, inciso I, que o licenciamento é obrigatório para atividades que utilizem recursos ambientais ou causem degradação significativa.

**Art. 10.** O transporte de substâncias e resíduos perigosos será objeto de licenciamento ambiental, conforme as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente e em consonância com as regulamentações de transporte aplicáveis.

A **Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)** reforça essa obrigatoriedade ao prever, em seu **Art. 2º**, a responsabilidade solidária por danos ambientais **para quem contrata serviços de transporte e destinação inadequada de resíduos**.



# SELUR | PR

## SINDICATO DAS EMPRESAS

DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES

**Art. 2º.** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

A **Resolução ANTT nº 5.947/2021** também trata do transporte terrestre de resíduos sólidos, exigindo, em seu Art. 3º, que as transportadoras apresentem documentação específica, incluindo a licença ambiental.

**Art. 3º.** O transporte terrestre de produtos perigosos somente poderá ser realizado por transportadores previamente registrados e licenciados junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em conformidade com a legislação vigente.

No âmbito estadual e municipal, legislações como a **Lei Estadual nº 18.295/2014 do Paraná** regulamentam a gestão de resíduos sólidos, reforçando a necessidade **de licenciamento para transporte, armazenamento e destinação final.**

Por fim, normas técnicas como a **ABNT NBR 13221** e a **ABNT NBR 10004** complementam essas **exigências ao regulamentar o transporte terrestre de resíduos**, estabelecendo critérios para a classificação e manejo de resíduos perigosos ou não perigosos, incluindo a comprovação de licença ambiental.

Essas legislações e normativas deixam claro que o transporte de resíduos sólidos, dada sua importância para a saúde pública e proteção ambiental, deve ser realizado com as devidas licenças e sob supervisão técnica adequada. Caso contrário, o risco de impactos ambientais e responsabilização jurídica torna-se elevado.



# SELUR | PR

## SINDICATO DAS EMPRESAS

DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES

### 3. DOS PEDIDOS:

Diante das irregularidades identificadas no edital e com base na fundamentação apresentada, requer-se à autoridade competente:

1. **Reconhecimento da procedência desta impugnação**, com a consequente **suspensão do certame**, até que sejam sanadas as inconsistências apontadas, garantindo a legalidade e a competitividade do processo licitatório.

2. **Alteração do edital**, de forma a incluir as seguintes exigências:

○ Apresentação obrigatória de **licença ambiental válida** para o transporte e destinação final de resíduos sólidos, conforme disposto na Lei nº 12.305/2010, Resolução CONAMA nº 237/1997 e demais legislações pertinentes.

○ Exigência de **responsável técnico habilitado** e registro no CREA, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (**ART**) para as atividades que envolvam elementos técnicos, em conformidade com a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 218/1973.

○ Readequação do regime de contratação para que os itens que envolvam equipamentos e materiais não sejam incompatíveis com o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

3. **Caso os pedidos acima não sejam acolhidos**, solicita-se o encaminhamento formal das razões que fundamentem a manutenção das cláusulas questionadas, com vistas a preservar a ampla defesa e a transparência no processo administrativo.

Por fim, requer-se que as notificações e comunicações relativas à presente impugnação sejam encaminhadas ao endereço eletrônico ou físico indicado pelo signatário, para que se assegure o acompanhamento tempestivo do processo.

Curitiba/PR, 09 de janeiro de 2025.

**Jacqueline dos Santos Correa**

**OAB.PR 99488**